



Processo: 2019/2332

Número de Páginas: 1

Data Abertura.....: 22/11/2019 Hora Abertura: 15:50:04 Data Previsão:07/12/2019
 Tipo de Processo...: 61 RECURSO ADMINISTRATIVO
 Tipo de Solicitação: 1 Solicitação
 Atendente.....: Simoni Dezordi Novelli

REQUERENTE

Contribuinte: 2519-JOCEMAR ANDRADE DA ROSA 02770413090
 Endereço....: AVENIDA BRASIL 888
 Cidade.....: Sertão - RS
 E-Mail.....: neninho.jr2018@gmail.com

CNPJ/CPF: 34.007.893/0001-19
 Bairro...: CENTRO
 CEP.....: 99.170-000 Telefone:
 Celular: (54) 996843101

INTERESSADO

Contribuinte: 2519-JOCEMAR ANDRADE DA ROSA 02770413090
 Endereço....: AVENIDA BRASIL 888
 Cidade.....: Sertão - RS
 E-Mail.....: neninho.jr2018@gmail.com

CNPJ/CPF: 34.007.893/0001-19
 Bairro...: CENTRO
 CEP.....: 99.170-000 Telefone:
 Celular: (54) 996843101

SOLICITAÇÃO

Solicitação: Recurso Administrativo - Razões Recursais. Licitação Nº 61/2019.
 Observação.:

Senha para consulta via Internet: E37B43

ENCAMINHAMENTO

Sequência: 1 Estado: Encaminhado
 Situação.: Aberto Encaminhamento: 22/11/2019

DESTINO

Orgão....: 2 GABINETE DO PREFEITO
 Setor....: 1 Poder Executivo
 Seção....:
 Funcionário: 1642 EDSON LUIZ ROSSATTO

Jocemar Andrade da Rosa
 JOCEMAR ANDRADE DA ROSA 02770413090
 REQUERENTE

Simoni D. Novelli
 Simoni Dezordi Novelli
 ATENDENTE

Arquive-se em: __/__/__
 Visto: _____

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE SERTÃO/RS.
COMISSÃO DE LICITAÇÕES.
PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO.**

*As setas de conf. Sertão/RS
e habilitação para
punição. 25/11/19*

[Handwritten signature]
Eduardo Luiz Rossetto
Prefeito Municipal
Município de Sertão

**RECURSO ADMINISTRATIVO – RAZÕES RECURSAIS.
LICITAÇÃO Nº 61/2019.**

**“OBJETIVO DA LICITAÇÃO: SERVIÇOS DE LAVAGEM DE VEÍCULOS PARA A
FROTA DE VEÍCULOS DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS E GABINETE”**

JOCEMAR ANDRADE DA ROSA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 34.007.893/0001-19, com sede na Av. Brasil, nº 888, na cidade de Sertão/RS., neste ato representada por **JOCEMAR ANDRADE DA ROSA**, inscrito no CPF nº. 027.704.730/90, brasileiro, solteiro, microempresendedor, residente e domiciliado na Av. Jorge Alfredo Streit, 83, , na cidade de Sertão/RS., vem respeitosamente à presença de V.Exa, apresentar seu **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão do pregoeiro e equipe de apoio que decidiu pela desclassificação da empresa acima nominada, o que faz embasada nos argumentos fáticos e de direito que a seguir serão expostos:

[Handwritten signature]

DOS FATOS.

- 1.- No dia 21 de novembro de 2019, às 09:00 horas, realizou-se na sala da Comissão De Licitações da Prefeitura Municipal de Sertão, o Pregão Presencial originado do Edital de Pregão Presencial n°. 49/2019, do qual participou a Recorrente. Na ocasião, a Recorrente apresentou, através do envelope 01, proposta para o preço, bem como apresentou o envelope 02, com a documentação exigida para habilitação no certame.
- 2.- Em relação ao envelope de 01 o pregoeiro e a equipe de apoio decidiram pela classificação da Recorrente, momento no qual passou-se para análise do envelope 02.
- 3.- Após a análise dos documentos verificou-se pelo pregoeiro e equipe de apoio que, primeiramente, a Recorrente apresentou contrato de locação com terceiro uso do espaço da lavagem e, em relação à alínea "a" do item 7.1.4 do Edital a Recorrente possuía licença ambiental vencida (LO – licença de operação).
- 4.- Mesmo com a justificativa de que o pedido da nova licença ambiental está em análise junto ao órgão competente, o pregoeiro e a equipe de apoio decidiram pela desclassificação da Recorrente.
- 5.- Desse modo, não restou alternativa à Recorrente senão a apresentação do presente Recurso.

DO DIREITO.

- 1.- Digno Julgador, de acordo com os termos da ata de pregão presencial, decorrente da Licitação n° 61/2019, verifica-se que a desclassificação da Recorrente se deu unicamente em razão ter sido apresentada licença ambiental vencida.



2.- De início, cumpre frisar que foi apresentada a licença ambiental exigida no item 7.1.4 do Edital de Pregão Presencial n°. 49/2019, sendo comprovado também que o pedido de renovação da licença ambiental (licença de operação) encontra-se sob análise do órgão competente, conforme documentação já juntada ao processo licitatório.

3.- Percebe-se então que a Recorrente possui licença ambiental, bem como resta claro que o pedido de renovação encontra-se sob análise do órgão responsável.

4.- Assim, se a renovação da licença ambiental ainda não foi analisada em razão da ineficiência do Estado, não pode por óbvio ser punida a Recorrente, a qual se viu desclassificada do certamente licitatório justamente por esta razão.

5.- Judicialmente reconhece-se que a administração pública não pode valer-se da própria demora pra punir o Recorrente, senão vejamos alguns julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTO. RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO. Conforme a prova recolhida na instrução, a autora exibiu todos os documentos necessários para obter a renovação da licença de funcionamento, mostrando-se ilegal a decretação da interdição do estabelecimento. Honorária bem dimensionada, considerando a presença no feito de Fazenda Pública, não sendo possível mensurar o proveito econômico, não havendo condenação e irrisório o valor da causa. Apelação desprovida. (Apelação Cível n° 70073175382, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 26/04/2017).

REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MEIO AMBIENTE. EXTRAÇÃO DE BASALTO. PEDIDO DERENOVAÇÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO. DEMORA NA CONCESSÃO OU DENEGAÇÃO. PRORROGAÇÃO ATÉ MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO. Caso em que a mora da FEPAM-RS para conceder ou denegar o pedido de renovação de licença de operação da impetrante, relativamente à extração de basalto, evidencia o prejuízo quanto à continuidade regular das atividades empresariais que ocorrem há quase vinte anos. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Reexame Necessário N° 70066365354, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 18/11/2015).



5.- Ora, se a Administração/Estado não consegue cumprir seus prazos, que ao menos não transmita sua responsabilidade aos administrados, prejudicando, como no caso concreto, a atividade econômica desenvolvida pela Recorrente.

6.- Ainda, há de ser ressaltado que a Recorrente foi a única a participar da licitação, sendo que, em caso de manutenção da decisão proferida, restará o Município prejudicado em razão da falta do serviço licitado.

7.- Destaca-se também o tempo e as despesas necessárias à realização de um novo certame licitatório, motivo que só reforça ainda mais a necessidade de reconsideração da decisão exarada e ora recorrida.

8.- Compromete-se ainda a Recorrente a juntar ao processo licitatório o documento de renovação da licença ambiental no momento em que o mesmo for expedido pelo órgão competente.

DIANTE DO EXPOSTO, REQUER:

a) Que se digne a receber a presente e os documentos que a instruem, determinado sua juntada aos autos respectivos;

b) Que seja reconsiderada a decisão recorrida, conforme item 9.4 do Edital de Pregão Presencial nº 49/2019, declarando-se vencedora a Recorrida, nos termos do item 8.1 do mesmo documento;

c) Que seja comunicado à Recorrente a decisão exarada.

Termos em que
Pede deferimento.
Sertão/RS., em 22 de novembro de 2019.

JOCEMAR ANDRADE DA ROSA
(REPRESENTANTE LEGAL).

Jocemar Andrade da Rosa